

ATO NORMATIVO Nº 28/ 08

Dispõe sobre os valores das anuidades de pessoas físicas a serem pagas ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Espírito Santo - Crea-ES para o exercício de 2009 e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – Crea-ES, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k", do Artigo 34, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e em cumprimento ao decidido na 912ª sessão plenária de 11/11/2008 e

Considerando os termos da Resolução nº 505, de 26 de setembro de 2008 do Confea, que fixa valores das anuidades de pessoas físicas devidas aos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os termos da Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003 do Confea, que dispõe sobre o parcelamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas com os Creas;

DECIDE:

Art. 1º As anuidades devidas ao Crea-ES pelas pessoas físicas são as seguintes:

I – em cota única, até 31 de janeiro:

a) profissional de nível superior: R\$ 208,00 (duzentos e oito reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 103,00 (cento e três reais).

II – em cota única, até 29 de fevereiro:

a) profissional de nível superior: R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 108,00 (cento e oito reais).

III – em cota única, até 31 de março:

a) profissional de nível superior: R\$ 231,00 (duzentos e trinta e um reais).

b) profissional de nível médio: R\$ 114,00 (cento e quatorze reais).

IV – em três parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e 31 de março:

a) profissional de nível superior: R\$ 77,00 (setenta e sete reais); ou

b) profissional de nível médio: R\$ 38,00 (trinta e oito reais).

V – em duas parcelas iguais, mensais e consecutivas, com vencimentos em 28 de fevereiro e 31 de março:

- a) profissional de nível superior: R\$ 115,50 (cento e quinze reais e cinquenta centavos); ou
- b) profissional de nível médio: R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais).

§ 1º Quando o pagamento for efetuado a partir de 1º de abril, incide multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º O Crea-ES emitirá cobrança de anuidades para as pessoas físicas registradas ou com visto, domiciliadas na sua jurisdição.

§ 3º O Crea-ES ao receber o pagamento de anuidade de pessoa física domiciliada em sua circunscrição, mas registrada em outra circunscrição, informará imediatamente ao S.I.C. – Sistema de Informações Confea/Crea, que repassará a informação ao Crea de origem do profissional, para que efetue as devidas anotações em seu cadastro.

§ 4º Os órgãos da administração pública que possuam em seus quadros profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, e cujas respectivas ARTs de Cargo/Função estejam devidamente registradas, poderão solicitar ao Crea-ES a celebração de convênio regulamentando o pagamento da anuidade de que trata este ato, mediante desconto autorizado em folha.

Art. 2º A anuidade de pessoa física referente ao exercício em que ocorrer a solicitação de registro ou de sua reativação, será calculada, com base na data do seu deferimento e corresponderá a tantos duodécimos quantos forem os meses ou fração, dessa data até o final do exercício.

Parágrafo único. Ocorrendo o deferimento no primeiro trimestre, o pagamento da anuidade será efetuado na forma do art. 1º deste Ato, respeitada a proporcionalidade estabelecida no Caput deste artigo.

Art. 3º Quando o pedido de interrupção de registro ocorrer no primeiro trimestre e não tiver ocorrido qualquer atividade profissional no período, não caberá pagamento de anuidade do exercício.

Art. 4º Quando do primeiro registro, ao profissional será concedido desconto de 90% do pagamento da anuidade relativa ao correspondente exercício.

Art. 5º Fica concedido o desconto de 50% (cinquenta por cento) na anuidade do profissional:

I – que comprovar a ausência do País durante, pelo menos, seis meses no exercício;

II – do sexo masculino que tiver mais de sessenta e cinco anos de idade ou trinta e cinco anos de registro no Sistema e a profissional do sexo feminino que tiver mais de sessenta anos de idade ou trinta anos de registro no Sistema, desde que estejam em dia com as suas obrigações até o exercício anterior;

III – portador de doença grave, que resulte em incapacitação para o exercício profissional, devidamente comprovada, a partir da data de comprovação; e

IV – Ao profissional carente.

§ 1º Constatada a ilegitimidade da declaração, o Crea-ES efetuará a cobrança do pagamento da anuidade relativa ao correspondente exercício, sem prejuízo do enquadramento do profissional no Código de Ética Profissional.

§ 2º Na ocorrência do previsto no inciso IV, o Crea-ES averiguará as circunstâncias atinentes a cada caso, a fim de apurar indícios de descumprimento da Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966.

Art. 6º É considerado profissional carente aquele que não dispõe do seguinte rendimento bruto, de qualquer natureza, mediante apresentação da declaração de imposto de renda do exercício anterior:

I - valor mensal inferior ao salário mínimo profissional estabelecido na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, para o profissional de nível superior; ou

II - valor mensal inferior à metade do salário mínimo profissional estabelecido na Lei nº 4.950-A, de 1966, para o profissional de nível médio.

Art. 7º O pagamento referente à anuidade do exercício financeiro corrente não poderá ser efetuado antes de saldado o débito relativo à dívida dos exercícios em atraso, exceto no caso de efetivado o parcelamento do débito.

Art. 8º Aos profissionais que se encontrarem com débitos de anuidades parceladas, nos termos da Resolução 479/2003, poderão ser fornecidas certidões de registro e quitação, com validade até a data do vencimento da próxima parcela.

Art. 9º Ao término de cada exercício e até o final do 1º semestre do ano subsequente, o Crea-ES efetuará levantamento de todos os profissionais em débito com a anuidade anterior, bem como aqueles que estejam em débito com as duas últimas anuidades consecutivas.

§ 1º Aos profissionais enquadrados no caput deste artigo, o Crea-ES, encaminhará notificação informando-os de que estão sujeitos ao cancelamento de seus registros, concedendo-lhes os prazos de trinta dias para quitação de seus débitos, findo o qual terão seus registros automaticamente cancelados, conforme dispõe o Artigo 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 2º Efetivado o cancelamento do registro, o Crea-ES encaminhará às empresas ou órgãos aos quais os profissionais estejam vinculados, relação daqueles que, por força de lei, estão impedidos de exercer legalmente suas profissões, alertando-os para as penalidades a que estão sujeitos de acordo com a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

§ 3º Os débitos das anuidades para com o Crea-ES prescreverão em cinco anos, contados da data do fato gerador.

Art. 10 A inscrição do débito em dívida ativa, efetivada na forma da lei, suspenderá a prescrição para todos os efeitos de direito, por cento e oitenta dias ou até a data da distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo o prazo, de acordo com o preceituado no parágrafo terceiro do Artigo 2º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 11 Estando a cobrança das anuidades em atraso já em fase de execução fiscal, poderá esta ser suspensa e os pagamentos serem efetuados de acordo com os termos do presente Ato, ficando o executado com as custas processuais e honorários advocatícios, caso existam.

Art. 12 A arrecadação bruta das anuidades terá a seguinte destinação, conforme dispõem os artigos 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966:

I – quinze por cento para o Confea; e

II- oitenta e cinco por cento para o Crea-ES.

Art. 13 A transferência relativa à arrecadação referida nos incisos I e II do art. 12 deverá ser realizada por via bancária, podendo a partição na origem.

Art. 14 Ao Crea-ES é vedada a criação de quaisquer outros ônus, além dos constantes deste ato, ou a modificação dos critérios nele estabelecidos, cabendo à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema – CCSS tomar as providências necessárias para seu cumprimento.

Art. 15 O presente Ato entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2009.

Art. 16 Fica revogado o Ato Normativo nº 024, de 13 de novembro de 2007.

Vitória/ES, 11 de novembro de 2008.

Engº Civil Luis Fernando Fiorotti Mathias
PRESIDENTE do Crea-ES